AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.433 - SP (2019/0075634-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S) - SP168871 MARCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE - SP312158
AGRAVADO	:	MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS	:	SÍLVIO OSMAR MARTINS JÚNIOR - SP253479 ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MULTAS DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Não configuração A Companhia de Engenharia de Tráfego CET, detém a atribuição para a lavratura de autos de infração e imposição de multas, sem contar que é o órgão diretamente responsável por diversas das infrações ora discutidas, conforme se observa dos documentos colacionados a fls. 25/39.
> APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MULTAS DE TRÂNSITO - VEÍCULOS OBJETO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Declaração de inexistência de relação jurídica referente à exigência das multas de trânsito aplicadas aos veículos objeto de contratos de arrendamento mercantil Impossibilidade de responsabilização do arrendante, dada sua ilegitimidade para tanto, cabendo a responsabilização ser dirigida aos arrendatários, que possuem a posse direta do bem Sentença de procedência em primeiro grau Pretensão de reforma - Inadmissibilidade Enquanto perdurar o arrendamento mercantil, o arrendante é o proprietário para efeitos exclusivamente financeiros, não tendo qualquer responsabilidade por infrações praticadas pelos arrendatários Precedentes jurisprudenciais - Sentença mantida Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - Recursos improvidos.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação aos artigos 123, 134 e 257, §7º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, alegando que: a) todas as multas de

trânsito foram emitidas em nome da recorrida, simplesmente porque constava dos registros oficiais mantidos pelo DETRAN, o que inviabilizou a efetiva punição dos condutores dos veículos arrendados; b) o órgão responsável pela aplicação da multa deve notificar o proprietário do veículo, não o condutor indicado, o qual presume-se tenha tomado ciência no momento da indicação - o proprietário é o responsável pelo pagamento das multas, independentemente de quem tenha cometido a infração e, no presente caso, a arrendadora é a proprietária do bem; e c) não basta a presença do arrendamento mercantil para afastar a responsabilidade da empresa arrendadora, pois é imperioso também fornecer os dados necessários do arrendatário ao órgão executivo de trânsito e, caso não o faça, arcará com a responsabilidade pelo cometimento da infração.

Houve contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade ao argumento de que: a) o posicionamento alcançado pelos doutos Julgadores, embora contrário às pretensões da recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir seja o presente alçado à instância superior; e b) busca o recorrente o reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida, o que importaria em nova incursão no campo (ático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a Súmula 7 da Corte Superior.

Insurge a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Preenchido os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que "*é do arrendatário do veículo a responsabilidade pelo pagamento de multa decorrente de infração relativa ao uso indevido do bem arrendado*" (AgRg no AREsp 606.736/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/03/2015).

Em outras palavras, a empresa arrendadora não tem responsabilidade pelas multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas pelo arrendatário do veículo que o utiliza de forma indevida. Nessa linha de raciocínio, veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MULTAS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDAS PELO ARRENDATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ARRENDADORA. (...). 2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a sociedade empresária de leasing é parte ilegítima para figurar no polo passivo ad causam de demanda que tenha por objeto a cobrança de multa

> decorrente de auto de infração imputada ao arrendatário em face da utilização indevida do bem arrendado. Precedentes: REsp 1.095.329/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/3/2009; REsp 849.632/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/9/2008; REsp 1.066.087/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10.9.2008. *3*. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag. 1.303.257/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.3.2011).
>
> EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL.RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento de multa decorrente de infração de trânsito é do arrendatário - possuidor direto do bem -, e não da empresa arrendadora. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 933.033/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009)

Assim, por guardar harmonia com o entendimento consolidado no âmbito desta Corte de Justiça, o acórdão recorrido não merece reparos, incidindo, no ponto, o constante na Súmula 568/STJ que dispõe, *in verbis: " O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator